

O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS INDÍGENAS COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DA SUA IDENTIDADE

CIVIL REGISTRATION OF INDIGENOUS PEOPLE AS A MECHANISM FOR PRESERVING THEIR IDENTITY

Roni Valdo Borges Menezes Pereira Júnior¹

Odi Alexander Rocha da Silva²

RESUMO: O presente artigo realiza uma análise do direito ao nome e à identidade dos povos indígenas, com base em pesquisas teóricas, bibliográficas e normativas, destacando a existência de sistemas jurídicos próprios entre as comunidades indígenas e a forma como esses sistemas regulam aspectos culturais e sociais internos. Aborda-se a dificuldade do registro civil de nomes indígenas conforme suas línguas e tradições, evidenciando a invisibilidade jurídica e social a que estão submetidos, em violação aos tratados internacionais e à legislação brasileira. Além disso, examina-se o reconhecimento étnico e a importância do nome como elemento de identificação cultural, à luz da Constituição Federal de 1988, que rompe com a lógica integrationista e reconhece o direito dos povos indígenas de manterem sua identidade. Por fim, ressalta-se a relevância da garantia desse direito como ferramenta essencial para a efetivação da cidadania e preservação da memória e existência desses povos.

2365

Palavras-chave: Povos indígenas. Identidade cultural. Direito ao nome. Registro civil. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This paper analyzes the right to a name and identity of indigenous peoples, based on theoretical, bibliographical, and normative research, highlighting the existence of specific legal systems among indigenous communities and the way in which these systems regulate internal cultural and social aspects. It addresses the difficulty of registering indigenous names in accordance with their languages and traditions, highlighting the legal and social invisibility to which they are subjected, in violation of international treaties and Brazilian legislation. In addition, it examines ethnic recognition and the importance of the name as an element of cultural identification, in light of the Federal Constitution of 1988, which breaks with the integrationist logic and recognizes the right of indigenous peoples to maintain their identity. Finally, it emphasizes the importance of guaranteeing this right as an essential tool for the realization of citizenship and the preservation of the memory and existence of these peoples.

Keywords: Indigenous peoples. Cultural identity. Right to a name. Civil registration. Human dignity.

¹ Bacharelando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

² Docente no Curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

I INTRODUÇÃO

O registro civil de pessoas indígenas é uma questão primordial quando se fala sob a ótica da preservação da identidade e da cultura desses povos e comunidades. O tema se torna crucial especialmente em um contexto em que os direitos civis e culturais das populações indígenas são constantemente desafiados. O presente artigo procura abordar a relevância do registro civil como um mecanismo fundamental para garantia da identidade, dignidade e autonomia dos povos indígenas, com destaque a sua importância no cenário social e legal contemporâneo.

Neste sentido, o presente artigo visa analisar, mediante metodologia de pesquisas teóricas, bibliográficas e normativas, o conceito de povo indígena, os desafios para o seu registro civil e os instrumentos para preservação da sua identidade – o que vai além da sua definição sociológica e doutrinária, envolvendo aspectos históricos, culturais e jurídicos. Com esse fito, este trabalho encontra-se dividido em 2 capítulos de desenvolvimento que buscam conceituar, definir e apresentar aspectos concernentes ao tema.

O primeiro capítulo busca apresentar o conceito de “povo indígena” e a sua evolução histórica, tanto do aspecto cultural do ponto de vista das próprias comunidades, quanto do entendimento legal internacional e nacional. A fim de alinhar a preciosidade do tema abordado, apresenta-se uma visão panorâmica dos povos indígenas no Brasil, com especial enfoque ao Estado do Tocantins. O capítulo conclui-se com a propositura de uma reflexão sobre a terminologia adequada: índio ou indígena?

O segundo capítulo, por sua vez, adentra de forma mais pormenorizada nos aspectos da importância do registro civil e as suas consequências para manutenção da identidade indígena. Assim, procura-se elucidar como muitas vezes um direito entendido como de menor relevância é crucial para todos, sobretudo, as comunidades vulnerabilizadas. Além disso, são evidenciados para tal fim, legislações e normativas jurídicas, em conjunto com entendimentos doutrinários.

Ao final do trabalho situa-se as considerações finais, que buscam reunir todo o assunto apresentado e trazer apontamentos quanto ao tema discutido, com vias de concretizar a importância do tema à luz da promoção dos direitos da minoria indígena no Brasil. Ademais, ressalta-se que o direito ao nome não se trata apenas da manutenção da

memória de um povo por meio de seus descendentes, mas de permitir a cada indivíduo uma existência plena, posto que o vigor das folhas de uma árvore também se deve a constatação de boas raízes.

2 DEFINIÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

2.1 CONCEITO SOCIOLOGICO E DOUTRINÁRIO

Os povos indígenas são os habitantes originários de todo o continente americano. Dada essa constatação, pode-se afirmar que são indivíduos pré-colombianos, ou seja, muito antes de qualquer contato com outros povos que se instalaram em regiões como a que viria ser o Brasil esses já possuíam uma cultura própria, com suas tradições e modo de ser individualizado.

No Brasil não há como versar sobre os povos indígenas sem denotar a diversidade destes povos, uma das razões pelas quais é preferível o uso do termo no plural, um indicativo da multiplicidade daqueles que habitam esse país desde a grã-Pindorama³.

O Doutrinador Luciano Mariz Maia Gersem dos Santos aduz que segundo a definição técnica da Organização das Nações Unidas elaborada em 1986:

2367

As comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos.(SANTOS, 2006, p.27).

Em rápida análise percebe-se que os povos e comunidades indígenas são compostos por indivíduos que ligados a uma noção de territorialidade buscam conservar os seus costumes, hábitos cotidianos, cultura e história, transmitindo esses às gerações futuras como forma de perpetuação de uma identidade própria.

Supõe-se que no século XVI mais de três milhões de pessoas pertencentes a diversas etnias distintas viviam no Brasil. Hoje, após intensas lutas de pertencimento e processos

³Grã-Pindorama é o nome originário dado ao que hoje é conhecido como Brasil pelos indígenas de língua Tupi. A expressão tem o significado de “terra das palmeiras” ou “lugar das palmeiras”.

históricos que buscaram apagá-los, resta pouco mais de 1,6 milhão de indígenas no território nacional, segundo o Censo demográfico do Brasil de 2022 (IBGE, 2023, on-line).

Apesar da discrepância entre o número original estimado e o atual contabilizado no último censo nacional, o número de pessoas indígenas teve um acréscimo de 88% (oitenta e oito por cento) se comparado ao de doze anos atrás. Isso se deve muito a nova valorização da identidade cultural desses povos e o aumento de tecnologias que permitiram aos recenseadores chegarem a comunidades restritas que nunca antes foram contabilizadas.

Para compreender melhor a definição de pessoa indígena, é possível citar o entendimento de Meire Rose Santos Pereira depreendidos critérios de classificação empregados por Hartmut-Emanuel Kayser:

Assim, o índio pode ser identificado segundo quatro critérios, dois objetivos e dois subjetivos. Aqueles consistem na existência de uma ascendência pré-colombiana da pessoa em questão, e de um grupo étnico, que se diferencie da sociedade nacional. Já os dois critérios subjetivos são a classificação pelo próprio indivíduo e por outros como pertencente a esse grupo étnico especial. Uma vez assim autodenominado, passa a usufruir dos direitos previstos constitucional e infraconstitucionalmente aos povos originários (ou a sofrer as consequências do esquecimento do Estado). (KAYSER, 2010, p. 41 apud PEREIRA, 2022, p. 7).

2368

Ou seja, a identidade da pessoa indígena é composta por quatro eixos, objetivamente a existência pré-colombiana do seu povo e o pertencimento deste a um grupo étnico diferenciado ao da sociedade nacional, que compõe a coletividade identitária. E, além disso, subjetivamente, encontra-se a classificação pelo próprio individuo – o entender-se como pessoa indígena, e o reconhecimento comunitário dessa identidade.

2.2 CONCEITO LEGAL

Desde as emissões das cartas régias no Brasil Colonial do século XVII existe menção aos chamados “gentis” como figuras de algum direito. Transcorridos alguns séculos, a figura do indígena oscilou entre mera mão de obra escravizada, herói nacional na construção de uma identidade brasileira no romantismo, e selvagem a ser assimilado a qualquer custo nas décadas dominadas pelas ditaduras militares.

Com a promulgação da Constituição Cidadã em 1.988 os povos indígenas passaram a gozar de um capítulo próprio dentro da Carta Magna, o que alçou o seu status de mero indivíduo tutelado pelo Estado para sujeito pleno de direitos. Apesar do Capítulo VIII, intitulado “Dos Índios”, dentro do também Título VIII – Da Ordem Social, possuir apenas

dois artigos, no diploma constitucional, somados a esses, existem onze artigos que fazem alusão aos povos indígenas e seus direitos. Veja-se o Artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988, art. 231, on-line).

É por figurar como sujeitos de direitos na legislação pátria que se faz necessário entender a classificação legal desses povos perante o direito brasileiro. Gentis, bugres, silvícolas e índio. Na evolução de cinco séculos a redação oficial se deu sobre essas quatro nomenclaturas, a última e atual, também carece de revisão como será denotado no final do presente capítulo.

A classificação dos povos indígenas para o direito é feita nos termos da Constituição Federal de 1988 e a Lei 6.001/1973, o Estatuto do Índio. Enquanto a Carta Magna reconhece e reafirma os direitos originários dos povos indígenas quanto às terras que ocupam tradicionalmente e define a competência para demarcá-las, o Estatuto do Índio é utilizado para regular a situação jurídica desses povos e suas comunidades.

As disposições da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, buscou regular a situação jurídica dos indígenas com o propósito de salvaguardar a sua cultura e, além disso, integrá-los a sociedade brasileira como um todo. É importante frisar que, ainda que nesse intuito integracionista, o Estatuto do Índio é precursor em resguardar os usos, costumes e tradições indígenas, conforme disposto no parágrafo único de seu artigo primeiro.

Por conseguinte, o conceito de integralismo presente no Estado do Índio se tornou obsoleto com o passar do tempo e as inovações legislativas posteriores a ele. Versa Thimotie Aragon Heemann:

O artigo 215, caput e §1º, da Constituição Federal de 1988 é tratado como marco da plurinacionalidade no estado brasileiro, uma vez que impõe ao estado a obrigação de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais bem como a obrigação de proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e às de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Os dispositivos da Convenção 169 da OIT caminham no mesmo sentido, pois reconhecem o direito de ser e de permanecer índio por aqueles que assim desejarem e se autorreconhecerem. É nessa perspectiva, à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção 169 da OIT, que o Direito dos Povos indígenas tornou obsoleto o paradigma do integralismo e passou a ser regido pelo paradigma do interculturalismo. (HEEMANN, 2018, p. 6)

É nessa perspectiva de direito voltado ao interculturalismo, respeito à identidade daqueles que assim se compreendem e proteção as manifestações culturais dos povos envolvidos no processo de construção nacional que se dá a abordagem ao direito e conceito de pessoa indígena na contemporaneidade.

Nessa mesma seara, o Brasil é signatário da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007. Que ao afirmar que os povos indígenas são iguais a todos os outros povos e reconhecer o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais, asseverou em seus artigos primeiro e quinto:

Art. 1º. Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos³ e o direito internacional dos direitos humanos.

[...]

Art. 5º. Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmotime seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado. (ONU, 2007, (ONU, 2007, on-line).

2370

Portanto, ainda que o Brasil não seja adepto do pluralismo jurídico como outros países da América Latina, garante o direito a diferenciação dos povos indígenas em seus mais diversos diplomas legais, da Carta Magna as leis ordinárias e os tratados de peso supraconstitucionais.

2.3 POVOS INDÍGENAS NO ESTADO DO TOCANTINS

Na seara do discurso sobre os direitos dos povos indígenas, convém destacar a existência de oito etnias destes no Estado do Tocantins. O contato com essa grande diversidade de povos, que somam mais de 20 mil pessoas no Estado⁴, motivou a existência do presente artigo.

A presença dos povos indígenas no Estado do Tocantins é algo marcante, e tal fato conclama a necessidade de elaboração de políticas públicas que visem coibir as violações de seus direitos, sobretudo, pelo próprio agente estatal. As oito etnias que compõe o Estado em

⁴Dados fazem parte do censo nacional de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

suas mais variadas regiões são: Apinajé, Avá-Canoeiro, Javaé, Karajá, Krahô, Krahô Kanelá, Xambioá e Xerente.

Para compreender a dinamicidade desses povos e a sua pluralidade, é mister trazer à tona o pensamento de Aryon Dall'Igna Rodrigues, linguista que formulou na década de 80 o pensamento que se segue:

Os índios do Brasil não são um povo: são muitos povos, diferentes de nós e entre si. Cada qual tem usos e costumes próprios, com habilidades tecnológicas, atitudes estéticas, crenças religiosas, organização social e filosofia peculiares, resultantes de experiências de vida acumuladas e desenvolvidas em milhares de anos. E distinguem-se de nós e entre si por falarem diferentes línguas (RODRIGUES, 1986, p.17).

Entende-se que um dos traços mais marcantes de diferenciação entre essa pluralidade de povos é a língua, embora na dinamicidade do Estado do Tocantins todas as etnias façam parte do tronco linguístico Macro-jê. Desta feita, apesar de algumas diferenças em maior e menor grau a depender da etnia, o que distingue os povos indígenas do Estado do Tocantins é a sua localização geográfica.

O exemplo dessa diferenciação pelo espaço geográfico são os povos Karajás, Xambioá e Javaé que falantes da mesma língua se auto reconhecem como parentes. Todavia, as três etnias estão espaçadas geograficamente pelo Estado, o que com o transcorrer dos séculos permitiu a configuração em povos distintos. Tal informação é asseverada por Seleucia Fontes que em sua obra *Povos indígenas integram colcha de retalhos da cultura tocantinense* denota que mesmo na diferença esses povos estão intrinsecamente ligados:

2371

Essencialmente coletores e pescadores, após longo período de migração, os Iny se fixaram na Ilha do Bananal. Os Karajá da Ilha, ou de cima, também são chamados de ibòomarãdu. Os Javaé vivem às margens do rio Javaé e são denominados opovo do meioe os Xambioá, irarumahãdu, são os Karajá de baixo e estão localizados na Terra Xambioá, no município de Santa Fé do Tocantins. Destes, os que mais sofreram perdas culturais, especialmente a língua original, em função da convivência como nãoindígena, foram os Xambioá. (FONTES, 2021, on-line).

Partes desses povos vivem em terras indígenas devidamente demarcadas, mas há alguns que migraram para o ambiente urbano. Percebe-se que no Tocantins a modernidade convive em harmonia com a tradição. Significa dizer que, mesmo os indivíduos que deixam as suas aldeias não renunciam à identidade de seu povo. Segundo os dados do último censo realizado pelo IBGE, no Estado do Tocantins:

A maioria da população, 15.213 (75,9%) vivem em terras indígenas, enquanto 4.810 (24%) reside fora delas. Isso representa mais que a média nacional, sendo 36,7% vivendo em territórios e 63,2% não. O Tocantins ficou em 2º lugar, atrás do Mato Grosso, com 77,3%. (IBGE, 2023, on-line).

Destacam-se como cidades com a maior concentração de pessoas indígenas no Tocantins: Tocantínia, com 4.086 indivíduos espalhados entre duas terras demarcadas e a população urbana – Etnia Xerente; Goiatins, com 2.650 indivíduos da Etnia Krahô; Tocantinópolis, com 2.352 membros do povo Apinajé; Lagoa da Confusão e Formoso do Araguaia, com 2.340 e 1.633 indivíduos respectivamente com os povos das etnias habitantes da Ilha do Bananal.

Tais dados buscam demonstrar um panorama da diversidade étnica do Estado do Tocantins e justificar a necessidade de elaboração de políticas indigenistas fortes. O país está em evolução nesse sentido e nenhum ente federativo pode se fazer alheio a essa necessidade. O Tocantins acompanhou o despertar do movimento indigenista na década de 1970 e desde então as lutas desses povos e das pessoas de boa vontade que se sensibilizam com o zelo pela casa comum e seus habitantes originários não se tem passado despercebido. A maior prova dessa constatação é o crescimento populacional exponencial dos povos originários, que após minguarem por cinco séculos, hoje se veem com a possibilidade de um futuro diferente.

2372

2.4 ÍNDIO OU INDÍGENA?

Após fechar o parêntese do panorama dos povos indígenas no Estado do Tocantins, faz-se oportuno elucidar uma questão que está posta na contemporaneidade: qual a forma adequada para se referir a eles?

O termo índio é o resultado de um equívoco, uma confusão, cometida pelo pseudodescobridor Cristóvão Colombo que ao aportar em terras americanas pensou ter chegado às Índias, e assim terminou por nomear os povos que aqui encontrou de índios. Transcorridos alguns séculos esses indivíduos foram chamados de gentios - alusão a sua condição de “pagãos”/não convertidos, bugres - sinônimo de selvagem, ou, ainda, de negros da terra, uma diferenciação para distinguir-lhos da mão de obra escravizada vinda de África.

Ocorre que, apesar de até mesmo os dispositivos legais (que padecem de revisão) usarem a terminologia silvícola ou índio, a própria comunidade indígena rechaça essa nomenclatura. Os exploradores provaram-se estarem errados, as Américas não são as Índias,

e os seus povos não são indianos, tampouco, índios. Insistir no termo “índio” é insistir em um signo de intolerância, Daniel Munduruku – indígena e ativista, assim se expressa:

Os colonizadores colocaram o nome de 'índio' nessas populações e virou uma alcunha, um apelido para todas as pessoas que pertenciam a povos de origem. Não se falava em diversidade, mas sim em uma unidade. E essa palavra unificada todas essas culturas, na figura do 'índio', desse 'índio' genérico. (UOL Ecoa, 2023, online).

Assim, no ímpeto de afastar o estigma da palavra e a generalização cultural do termo, utilizar o emprego de povos indígenas ou, ainda, povos originários, é a expressão mais acertada para se referir a essas populações.

Indígena significa “originário, aquele que está ali antes dos outros”, longe do preconceito do termo índio, essa forma de se expressar busca valorizar a diversidade de cada povo e a sua ancestralidade. Segundo os professores de viés indigenista Carlos Frederico Mares de Souza Filho e Rosely Aparecida Stefanes Pacheco a valorização da diversidade é algo raro:

No Brasil, o desconhecimento ou desprezo pelo papel da diversidade cultural no estímulo e enriquecimento das dinâmicas sociais e, principalmente a recusa etnocêntrica da contemporaneidade de sociedades de orientação cultural diversa, tem sedimentado uma visão quase sempre negativa das sociedades indígenas. Existe uma postura ideológica predominante, de que os índios não contam para o nosso futuro, uma vez que muitos os consideram como uma excrescência arcaica, marcados por uma perspectiva de fatalidade de extinção dessas sociedades. (SOUZA FILHO e PACHECO, [s.d.], p. 5).

Portanto, depreende-se que a valorização do indivíduo, da sua pluralidade e da diversidade de seu povo impõe a utilização da expressão indígena em detrimento ao arcaico e estigmatizado “índio”.

3 DO DIREITO AO NOME E IDENTIDADE

3.1 REGISTRO CIVIL E O DIREITO AO NOME

Na esfera internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou o Direito a Identidade como princípio intrínseco a promoção da plena cidadania. Este possui entre seus pilares centrais o acesso a identificação, tal qual os registros civis de nascimento e as documentações básicas para o exercício da vida civil.

Signatário da referida Declaração, o Brasil disciplina o registro civil de nascimento como o passo inaugural para produção de certidões de nascimento que posteriormente permitirão a emissão de outros documentos básicos para vida civil dos brasileiros. Durante muitos anos o acesso a esse primeiro passo era dificultado por uma burocracia excessiva e uma prestação pública distante da realidade dos habitantes do país.

Mesmo na contemporaneidade existem dificuldades para garantia do registro civil no país a todas as pessoas, sobretudo, com relação a comunidades isoladas geograficamente ou de difícil acesso. Todavia, o Brasil tem exercido um esforço para propiciar avanços no exercício do Direito a Identidade. A exemplo disso há assunção do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica:

Em dezembro de 2007, o Estado brasileiro assumiu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, atualizado por meio do Decreto nº 10.063/2019. Este mesmo decreto também instituiu o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica, com o intuito de garantir o acesso ao registro civil de nascimento por meio de ações articuladas e integradas da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. (BRASIL, [s.d.], online).

2374

O compromisso citado é a representação de uma política pública essencial na seara da promoção de direitos humanos. Garantir o acesso universal à documentação básica é a cristalização do entendimento que o registro civil é o primeiro passo para o exercício da cidadania, um mecanismo de combate à invisibilidade de indivíduos, sujeitos de direito, que não raro se veem violados e têm negado o acesso a serviços fundamentais prestados pelo Estado.

Nesse sentido, consubstanciado que o registro civil de nascimento imprime o direito à identificação e inaugura o exercício da cidadania por parte do indivíduo, convém elucidar que a esse movimento está intrínseco o direito a nome. O nome é um meio de individualização da pessoa e por ter uma dimensão pública é essencial para identificação do ser humano em suas relações sociais e jurídicas.

O Código Civil preceitua em seu Artigo 16 que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002, Art.16). O que por si só

evidencia o entendimento pátrio da importância desse dispositivo de individualização do ser humano, não só para si, mas para sociedade.

Desta feita, conceituam Robson Martins e Érica Silvana Saquetti Martins:

O nome, enquanto instrumento de individualização da pessoa, tem uma dimensão pública incontestável, tendo em vista que é essencial para a identificação do sujeito no concernente à maior parte de suas relações sociais, especialmente quanto o Poder Público, sendo, portanto, uma vertente inexorável da personalidade. (MARTINS; MARTINS, 2020, on-line).

O trecho evidenciado destaca de forma cristalina a relevância do nome tal qual um elemento indissociável da personalidade humana e como mecanismo fundamental de identificação nas esferas sociais e jurídicas como já exposto. Assim entende-se o nome não apenas como um dado forma – é algo com múnus público, permite o reconhecimento do indivíduo perante a sociedade e o Estado.

De acordo com Caio Mario Pereira, ao disciplinar sobre o direito ao nome, trata-se de “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, [...] integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica, grosso modo, a sua procedência familiar” (PEREIRA, 2000, p. 155). Tal entendimento se encontra escudado pela reconhecida doutrinadora Berenice Dias:

Todos têm direito a um nome. Não só ao próprio nome, mas também à identificação de sua origem familiar. O nome dos pais e dos ancestrais comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O patronímico pertence à entidade familiar e identifica os vínculos de parentesco. Adquire-se o direito ao nome mesmo antes de nascer. Todas as pessoas precisam ser registradas junto ao Registro Civil do local onde nasceu (LRP 50). Mesmo ocorrendo o nascimento sem vida, ainda assim é necessário o registro do natimorto (LRP 53), com a indicação de seu nome e prenome (LRP 54). O nome individualiza as pessoas, as distingue durante a vida e é um elemento da personalidade que sobrevive à morte. (DIAS, 2015, p. 113).

Portanto, assegurar o direito ao nome, materializado no registro civil, é garantir a dignidade da pessoa humana e o exercício pleno de cidadania. Não raro tal direito é ignorado ou tido como de menor relevância, mas a sua ausência compromete o acesso a direitos básicos e impede uma participação efetiva na vida civil, o que recai na invisibilidade social do indivíduo. O nome, ainda que algo de caráter íntimo e pessoal, transcende a esfera individual e se consolida como um direito fundamental.

3.2 O NOME COMO INSTRUMENTO DE IDENTIDADE INDÍGENA

Todo povo, etnia e comunidade indígena possui um próprio sistema jurídico, com peculiaridades ímpares, dessa forma muitos imbróglios são dirimidos internamente com base em experiências locais e culturais. Nesse sentido, como preceitua SOUZA FILHO (Curitiba, 2012), a utilização pelos indígenas de nomes que traduzam sua realidade social e cultural, simbologia mística, a flora e fauna local, os quais, muitas vezes, não encontram simetria com a grafia da língua portuguesa, é uma manifestação de identidade própria.

Em relação à garantia à identidade e ao nome de indígenas, ao menos enquanto crianças, replicando o entendimento da seara internacional citado no primeiro capítulo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, estabeleceu em seu artigo 30 que:

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma. (BRASIL, 1990, art. 30, on-line).

No Brasil existe uma grande dificuldade do registro de nascimento de indígenas em sua língua, bem como a observância da grafia e organização da escrita segundo preceitua o entendimento histórico e cultural de cada comunidade. Não raro os nomes indígenas, ainda quando respeitada a ideia tradicional, se veem aportuguesados para adequação a norma culta da língua portuguesa – o que não deixa de ser uma violação.

2376

Apesar da existência de campanhas chamativas dizendo que a certidão de nascimento confere a cidadania nos veículos de televisão, é comum que pessoas indígenas permaneçam sem registro durante toda uma vida. Tal fato configura uma existência condicionada a invisibilidade, uma inexistência para o Poder Público, flagrante violação a toda a legislação internacional. A Secretaría de Gobernación México menciona que:

(...) as crianças de grupos étnicos são mais propensas do que qualquer outro grupo a ser excluídas dos serviços de registro por causa de seu baixo nível de educação, altos níveis de pobreza e barreiras linguísticas e geográficas, bem como a discriminação muito grave e sofrem de intolerância culturais. Alguns grupos étnicos podem encontrar barreiras discriminatórias quando inscrita no registro, por exemplo, no caso de filhos de haitianos afrodescendentes na República Dominicana. (2011, p. 19, apud GIFFONI, 2018, p .96).

Essa realidade de invisibilidade acomete todos os países da América Latina, onde a maioria dos Estados ignoram a importância da preservação do direito fundamental ao nome dos povos indígenas. Não obstante cinco séculos transcorridos desde a chegada dos povos

europeus, são recorrentes as inobservâncias aos nomes próprios indígenas e denotação de suas etnias. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil concentra em torno de 220 etnias indígenas diferentes que se utilizam de pouco mais de 170 idiomas, talvez uma boa desculpa para as transgressões feitas nos registros públicos das mais variadas regiões do país.

Chamada de Cidadã, a Constituição Federal de 1988 trouxe à tona uma nova concepção jurídica a respeito dos direitos das pessoas indígenas como um todo. A Carta se faz a aurora de um novo tempo, suplantando o modelo de colonização integracionista que perdurou cinco séculos de exploração e invisibilização dessas comunidades, integrar para dominar.

Assim, o nome entrelaça-se inescapavelmente com a identidade dos povos originários. É no nome que repousa o elo primeiro entre o ser e sua coletividade – não só para o indígena, mas propriamente a todo indivíduo. Uma união entre a pessoa e sua cultura, suas raízes. A designação que cada um recebe ao nascer é tal qual uma semente simbólica que floresce na percepção representativa da esfera social. Dessa forma, quanto aos povos indígenas:

O reconhecimento étnico se pauta na conjugação de critérios definidos pela consciência da identidade indígena e de pertencimento a um grupo diferenciado dos demais segmentos populacionais brasileiros e pelo reconhecimento por parte dos membros do próprio grupo. (IBGE, 2005, p. 13.)

Portanto, diante da problemática exposta que compõe a condição de invisibilidade para o poder público no âmbito do desenvolvimento da cidadania, e o risco de apagamento da identidade cultural, é que se faz demonstrar a importância da preservação do direito fundamental ao nome dos povos indígenas. Não se trata apenas da manutenção da memória de um povo por meio de seus descendentes, mas de permitir a cada indivíduo uma existência plena, afinal, o vigor das folhas de uma árvore também se deve a constatação de boas raízes.

3.3 MECANISMOS LEGAIS DE PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE INDÍGENA

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, também conhecida como a Lei de Registros Públicos, regulamenta o registro civil no Brasil. Dentre as suas determinações, reza como se dará o registro de nascimentos, casamentos, óbitos e outros episódios relacionados tanto a cidadania como a vida regular de uma pessoa. Não é preciso muito para evidenciar que a sua

importância se dá diante da necessidade de preservação da integridade e autenticidade dos registros públicos.

Ocorre que a gênese da lei de registros públicos se deu em vias da ditadura militar⁵ e por consequência em uma época que vigorava a ideia de integracionismo das pessoas indígenas. Em seus quase trezentos artigos, apenas um parágrafo se dedica aos povos indígenas e não se escusa evidenciar a prevalência do viés integracionista:

Art. 5º. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

[...]

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados à inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (BRASIL, 1995, art. 5º, on-line).

Está posto que, à época, pessoa indígena não necessitaria emitir os seus documentos para vida civil, até porque sequer entendia-se esses indivíduos como sujeitos de direito. Todavia, essa situação de invisibilidade não deve perdurar e na contemporaneidade existem mecanismos para garantir o direito ao nome e identificação das pessoas indígenas e o seu respetivo registro civil.

2378

Com a promulgação da Constituição de 1988 a capacidade civil das pessoas indígenas foi reconhecida sem nenhuma ressalva, o que representa um marco singular na história jurídica e social desses povos no Brasil. Antes desse fenômeno, as comunidades originárias e os seus membros estavam sujeitos ao regime de tutela e “proteção”, o que na prática criava um ambiente condicionante da maioria dos direitos civis básicos e uma limitação da sua cidadania.

Como dito, a legislação em vigor até em tão sobre o tema, a despeito da constituição Cidadã, não abarca o pluralismo étnico cultural das comunidades indígenas:

A população indígena é fito de dessemelhança, objeção e injustiça desde o desembarque dos europeus nas “Américas Selvagens”. A passar séculos deste episódio emblemático, o Estado brasileiro tem mantido suas normas jurídicas ancoradas nas desigualdades sociais,

⁵A Ditadura Militar no Brasil (1964-1985) foi um período autoritário em que o país foi governado por militares, com repressão política, censura e violação de direitos humanos, após um golpe de Estado que depôs o presidente democraticamente eleito João Goulart.

culturais, políticas, econômicas, ideológicas, simbólicas, etc. (MACHADO; ORTIZ, 2020, on-line).

Para suprir essa omissão legislativa e regular as relações jurídicas à Constituição de 1988, foi realizada a atualização da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2012, através da Resolução Conjunta CNMP/CNJ n. 12/2024, que preconiza:

[...]

Art. 2º No registro civil de nascimento da pessoa indígena deve ser lançado, a pedido do declarante, o nome do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973. (redação dada pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 12, de 13.12.2024)

§ 1º O povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença o registrando, pode ser lançado como sobrenome, a pedido do declarante e na ordem indicada por este. (redação dada pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 12, de 13.12.2024)

[...]

§ 3º A pedido do declarante, poderão figurar, como observações do registro civil de nascimento, a declaração de que o registrando é pessoa indígena e a indicação do seu povo e de seus ascendentes, também considerada a etnia, grupo, clã ou família indígena, sem prejuízo do previsto no § 1º deste artigo. (redação dada pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 12, de 13.12.2024). (BRASIL, 2012, on-line).

Trata-se de um esforço conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público para garantir a efetivação do direito fundamental ao nome e a identidade das comunidades indígenas e seus membros. Segundo a resolução, o interessado poderá escolher o seu nome livremente, conforme o disposto em sua cultura. Além disso, o indivíduo terá facultado o acréscimo da sua etnia, grupo, clã ou família indígena como sobrenome.

É imperioso destacar que a mesma resolução preceitua que a pessoa indígena terá direito a adicionar os dados do seu registro civil na própria língua indígena e que para cristalizar essa possibilidade, em caso de dúvida, caberá ao próprio registrador consultar pessoa com maestria do aludido idioma a ser indicada pelo interessado – alguém de sua confiança, não por imposição.

Com o fito de não desamparar os indígenas já registrados à época da edição da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2012 e sua atualização, foi garantido a possibilidade de retificação dos documentos públicos já lavrados anteriormente a pedido dessas pessoas:

Art. 5º A pessoa indígena maior e capaz, registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá solicitar diretamente perante o ofício em que se lavrou o

nascimento ou diverso, à sua escolha, na forma dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73, a alteração do seu prenome, assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome.

§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependam de maior indagação para imediata constatação, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/73, observada as regras de isenção de custas e emolumentos quando o erro for imputado ao registrador civil responsável pelo ato.(BRASIL, 2012, on-line).

Destarte, verifica-se que a Constituição de 1988 consagrou o reconhecimento da organização social dos povos indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições, com olhar especial ao seu patronímico étnico. Tal fato possibilitou a regulamentação de normas que visam garantir aos povos indígenas o seu direito ao nome, por meio do registro civil, assegurando sua dignidade, pleno exercício da cidadania e manutenção da sua identidade étnico cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante cinco séculos de história o Brasil teve em grande parte desse período momentos de violação dos direitos de minorias étnicas. As comunidades indígenas, povos de primeiro contato do colonizador, vivenciaram uma tentativa de silenciamento e integração aos costumes, hábitos e modo de pensar ocidental. Integrar para dominar foi o lema, não raro essas violações encontravam amparo em dispositivos legais – das cartas régias ao século XX. Todavia, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo período de valorização da identidade indígena e de resgate a essas comunidades.

2380

Nomear é ato de constituição plena. Um instrumento de poder. Na história da criação segundo diversas culturas o processo de nomeação dá forma as coisas, antes inexistentes ou genéricas, que passam a ser a partir do ato de ter nome. As civilizações humanas replicaram isso aos seus objetos, meios e espaços, mas também a si próprios. A lei, como instrumento de regulação das relações humanas, positivou esse entendimento – nem sempre observando todos os envolvidos.

Constata-se que o registro civil e o direito ao nome, por se basearem em princípios como a dignidade da pessoa humana e o direito universal a identidade, não podem ser instrumentalizados para subjugar ou apagar as memórias de um grupo minoritário. Pelo contrário, constitui-se no primeiro passo para manutenção da sua organização social,



costumes, línguas, crenças e tradições. Trata-se de permitir que o próprio indivíduo se constitua como indivíduo, sem imposições que violem os seus direitos fundamentais.

Dentro da presente análise, buscou-se fundamentar todo o exposto nos princípios universais do direito e no entendimento do ordenamento pátrio em constante evolução para abandonar a postura integracionista colonizadora e adotar instrumentos de preservação da identidade dos povos originários e aquilo que lhes é caro. Ancorada no entendimento de órgãos constitucionais e doutrina jurídica, histórica e sociológica, a presente pesquisa buscou demonstrar a evolução regulatória legal e a sua importância no que concerne a preservação da identidade de um povo.

Conclui-se que a importância do registro civil, instrumento de publicização do direito fundamental ao nome, está consubstanciada a preservação da identidade dos povos indígenas e suas comunidades. Através do nome os indivíduos se constituem e perpetuam as memórias de todo um povo que, embora marcadas por sangue e luta, são belas e suas. Uma árvore não pode lançar folhas vigorosas ao sol e ao vento caso não esteja firmada em suas raízes.

2381

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução Conjunta nº 12, de 13 de dezembro de 2024. Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 19 de abril de 2012**, que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 dez. 2024.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5910>. Acesso em: 2 maio 2025

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Regulamenta a Convenção sobre os Direitos da Criança no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 nov. 1990.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo Demográfico 2022: população residente, total e indígena, por localização do domicílio e quesito de declaração indígena nos Censos Demográficos: primeiros resultados do universo.** Rio de Janeiro, 2023.

Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9718>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tendências demográficas: uma análise dos indígenas com base nos resultados da amostra dos Censos Demográficos de 1991 e 2000.** Rio de Janeiro: IBGE, 2005. 144 p. (Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, ISSN 1516-3296; n. 16).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 1973.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Art. 50, com a redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973.

2382

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Registro civil de nascimento.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/registro-civil-de-nascimento>. Acesso em: 1 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 113.

FONTES, Seleucia. **Povos indígenas integram colcha de retalhos da cultura tocantinense.** Governo do Tocantins, 2021.

Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/povos-indigenas-integram-colcha-de-retalhos-da-cultura-tocantinense/3pkblnxoqbqx>. Acesso em: 2 maio 2025.

GIFFONI, Johny Fernandes. **O direito ao nome e o direito fundamental à identidade indígena.** Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 28, p. 96, 2018.

Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/a-REVISTA_28_-_ART._GIFONI.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo.** Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 109, n. 1, p. 5-18, 2018.

Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/164>. Acesso em: 2 maio 2025.

MACHADO, Almires Martins; ORTIZ, Rosalvo Ivarra. **O diálogo necessário entre pluralismo jurídico e cultura indígena.** Consultor Jurídico, 15 maio 2020.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-15/machado-ortiz-pluralismo-juridico-cultura-indigena>. Acesso em: 1 maio 2025.

MARTINS, Robson; MARTINS, Érika Silvana Saquetti. **O direito fundamental ao nome e a importância dos registradores e da Central do Registro Civil Eletrônico.** Migalhas Notariais e Registras, 9 dez. 2020.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/337572/o-direito-fundamental-ao-nome-e-a-importancia-dos-registradores-e-da-central-do-registro-civil-eletronico>. Acesso em: 1 maio 2025.

2383

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 13 set. 2007.

Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. 1. 19^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 155.

PEREIRA, Meire Rose Santos. Direito dos povos indígenas. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Encyclopédia jurídica da PUC-SP.** Tomo: Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

Disponível em: <https://encyclopediajuridica.pucsp.br/verbete/540/edicao-1/direito-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 02 maio 2025.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. **Línguas brasileiras: para o conhecimento das línguas indígenas.** São Paulo: Loyola, 1986.



Disponível em: <https://www.etnolinguistica.org/biblio:rodrigues-1986-linguas>. Acesso em: 2 maio 2025.

SANTOS, Luciano Mariz Maia Gersem dos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 27.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

____ ; PACHECO, Rosely Aparecida Stefanese. **Os povos indígenas e os caminhos do diálogo intercultural**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/135978954/Os-povos-indigenas-e-os-caminhos-do-dialogo-intercultural>. Acesso em: 2 maio 2025.

UOL ECOA. **Indígena ou índio? Por que você não deve usar o segundo termo**. UOL Ecoa, 19 abr. 2023.

Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/deutsche-welle/2023/04/19/indigena-ou-indio-por-que-voce-nao-deve-usar-o-segundo-termo.htm>. Acesso em: 2 maio 2025.